



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329627

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500554-76.2022.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante DENIS CANAVEZZI DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500554-76.2022.8.26.0554

Apelante: **Denis Canavezzi dos Santos**

Apelada: **Justiça Pública**

Comarca: **Santo André/SP (2ª Vara Criminal)**

Juíza de Direito Dra. **Teresa Cristina Cabral Santana**

Voto nº 9974

Estelionato – “Golpe do boleto falso” – Pleito de absolvição – Descabimento – Prova segura – Detalhados relatos das testemunhas corroboradas por prova documental – Falso boleto emitido e valor recebido na conta bancária do réu – Estelionato bem caracterizado – Condenação mantida – Dosimetria – Pena-base já fixada no mínimo legal – Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Defesa contra a r. sentença de fls. 141/144, que julgou procedente a ação e condenou **Denis Canavezzi dos Santos** à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, no regime inicial aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade, bem como ao pagamento de 11 dias-multa, no mínimo legal, por infração ao art. 171, § 4º do Código Penal, combinado com art. 29 do Código Penal, concedendo o direito de recorrer em liberdade.

Apela a Defesa buscando, em síntese, a absolvição do apelante por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, a redução da pena-base para o mínimo legal (fls. 164/167).

Regularmente processado o apelo, vieram as contrarrazões (fls. 170/171), após o que a D. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 180/183).

É o relatório.

Denis Canavezzi dos Santos foi denunciado (fls. 85/87) como incurso no art. 171, § 4º do Código Penal, combinado com art. 29 do Código Penal, porquanto, em 02 de agosto de 2021, na Avenida Araucária, 1125, Parque Oratório, Cidade e Comarca de Santo André/SP, agindo em concurso e unidade de desígnios com outros agentes não identificados, obteve, para si, vantagem ilícita consistente no montante de R\$ 902,00, em prejuízo da vítima Victalina Eleoteria Rosca, com oitenta e três anos de idade.

Recebida a denúncia em 05/12/2022 (fls. 89), houve a regular instrução criminal, sobrevivendo sentença que, julgando procedente a ação, condenou Denis nos exatos termos proposto na denúncia, contra a qual, inconformada, a defesa interpôs o presente recurso de apelação.

Mas, na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, forçoso reconhecer que a condenação se apresentou correta e indiscutível, devendo, neste particular, ser mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Acontece que, diversamente do afirmado pela combativa defesa, a prova produzida sob o crivo do contraditório, corroborando os elementos de convicção vindos da polícia, a tudo esclareceu, servindo, pois, de fundamento ao édito condenatório.

Embora o apelante tenha, em juízo, negado que tivesse aplicado um golpe na vítima, ofertou relato isolado e com evidente finalidade de se afastar da responsabilidade criminal, dizendo que a pessoa de Gustavo emitiu um boleto e que o interrogado ganharia 10% do valor do boleto. Gustavo era seu conhecido. Sacou o valor do boleto, aproximadamente R\$ 900,00, ficando com R\$ 90,00. Esse conhecido disse que o boleto era referente a uma venda, falando para o interrogado abrir uma conta. O interrogado abriu a conta, emitiu o boleto e o conhecido iria pagar. Os dados do boleto foram fornecidos por esse conhecido. Não sabia que o boleto era falso. Depois dos fatos desconfiou. Alegou estar arrependido. A pessoa de Gustavo sumiu após os fatos.

Além de sua versão estar desacompanhada de qualquer

comprovação, o restante da prova oral a tudo esclareceu sobre a prática do crime de estelionato pelo Apelante.

A testemunha Claudia relatou que faz as operações bancárias para a vítima (sua mãe). Seu marido que fez o pagamento. O boleto não chegou de maneira diferente. Descobriram que o boleto era falso ao receber uma mensagem do plano de saúde, relatando o não pagamento da mensalidade. O boleto falso chegou pelos correios. O valor do boleto era aproximadamente de R\$ 800,00. Depois de descobrirem a falsidade do boleto, verificaram que não constava o nome do plano de saúde.

No mesmo sentido, a testemunha Wilson narrou que os fatos vitimaram a sua sogra, com o pagamento de um boleto falso, supostamente referente ao plano de saúde. Não desconfiaram que o boleto era falso, pois ele foi recebido como os outros, pelo correio. Descobriram o ocorrido quando não conseguiram agendar uma consulta médica por falta de pagamento do plano de saúde. Ao enviar o comprovante para o plano de saúde, este detectou que se tratava de um boleto falso.

Com relação aos relatos das testemunhas, nada há nos autos que, ainda que superficialmente, coloque em dúvida suas palavras, não havendo indícios de imputação falsa de crime contra o apelante.

Vê-se, portanto, que o conjunto probatório contido nos autos, sobretudo os detalhados relatos das testemunhas e da prova documental (fls. 6/8), demonstra a autoria e a materialidade da “fraude do boleto” praticada pelo réu, ao emitir boleto falso e encaminhá-lo ao endereço da vítima idosa (fl. 5), além de receber a vantagem ilícita em sua conta bancária, o que torna indiscutível o seu dolo e o acerto do decreto condenatório.

Mantida, pois, a condenação do réu por estelionato majorado, resta analisar a pena imposta e o regime de cumprimento, sendo necessário ponderar, desde logo, que tal providência está inserida no âmbito da discricionariedade controlada do magistrado, justificando-se sua alteração somente em casos excepcionais, apenas quando equivocada ou exagerada, o que, no caso presente, não se verifica no tocante à pena corporal aplicada.

No caso *sub judice*, a pena-base foi estabelecida em seu

patamar mínimo legal (1 ano de reclusão e 10 dias-multa), inexistindo margem para reparos.

Na derradeira etapa, em virtude de a vítima ser idosa (fl. 5), acertado o aumento da pena em 1/3 (art. 171, § 4º, do Código Penal), tornando-a definitiva, a qual mantenho, em 1 ano e 2 meses de reclusão e ao pagamento de 11 dias-multa, no mínimo legal.

Neste ponto, deve ser mantida a majoração da pena em 1/6, mesmo que o tipo penal preveja um aumento de 1/3 ao dobro, em razão da ausência de recurso da acusação (*non reformatio in pejus*).

No mais, beneficiado com a substituição da pena carcerária por restritiva de direitos, bem como fixado o regime aberto em caso de eventual cumprimento da pena privativa de liberdade, de nada mais pode reclamar.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**, mantendo-se a r. sentença proferida por seus próprios fundamentos.

André Carvalho e Silva de Almeida

Relator